Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 3/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6374/2016
PROTOCOLO	: 1678708
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ANEXOS 1, 2, 7, 8, 9, 10 E 11 DA PREFEITURA – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA REFERENTE AO PERÍODO ABRANGIDO – EXTRATO E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DE CONTAS – RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO DOS CREDORES COMPONENTES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA – ESCRITURAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – VALOR REPASSADO À TÍTULO DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE DE 7% PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESRESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA DO PODER EXECUTIVO COM PESSOAL E ENCARGOS EXCEDENDO O PERCENTUAL PREVISTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO CONSOLIDADA AO BALANÇO GERAL DO EXECUTIVO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A ausência de documentos de remessa obrigatória; a escrituração das contas públicas de modo incorreto e a desobediência aos limites constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio desfavorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Anaurilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Sr. **Vagner Alves Guirado**.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, gestão administrativa e financeira do Sr. **Vagner Alves Guirado**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 57187/2017**, peça 61, considerou que a prestação de contas em epígrafe **não se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo Parecer **PAR – GACS LLRP – 12189/2018**, peça 62, opinando que a prestação de contas seja no sentido de parecer prévio **não favorável à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, igualmente, opinou pela emissão de parecer prévio **contrário à aprovação**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 18294/2019**, peça 63.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 600/2014, de 23 de dezembro de 2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de **R$ 31.427.984,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	31.427.984,00
(+) Créditos Suplementares	-	17.289.996,53
(-) Anulações das Dotações	-	(15.306.242,64)

Excesso de Arrecadação Superávit Financeiro	- -	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**33.411.737,89**

Fonte: Peça 61, (fl. 504).

O saldo final dos créditos orçamentários não confere com os valores registrados nos demonstrativos contábeis, fato que será relatado nos destaques.

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada (-) Despesa Empenhada	- -	30.087.847,73 (27.272.919,81)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**2.814.927,92**

Fonte: Peça 61, (fls. 505-506).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado positivo com Superávit Orçamentário.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF.

O referido limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	21.218.103,26
(+) Despesas do Poder Executivo	**54%**	**70,91%**	**15.044.841,54**
(+) Despesas do Poder Legislativo	**6%**	**4,25%**	**901.478,16**
(=) Total da Despesa			**15.946.319,70**
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada	**60%**	**75,15%**	**15.946.319,70**

Fonte: Peça 61 (fls. 515).

Observa-se que o **Poder Executivo** excedeu em **16,91%** o limite de 54% da receita corrente líquida, constatando-se o não cumprimento do limite de 54% estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **48,58%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 513-514).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **18,96%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fl. 514).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fl. 449), o Poder Executivo repassou o percentual de **8,41%,** descumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		21.218.103,26
Dívida Consolidada Líquida		7.484.374,67
Margem Permitida	**120%**	**25.461.723,91**
Margem Utilizada	**35,27%**	**7.484.374,67**

Fonte: Peça 61, (fl. 517).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município ficou em **35,27%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Chefe do Executivo Municipal regularmente intimado através dos **Termos de Intimação INT – 23414/2016 (fls. 454-460) e 1218/2017 (fls. 461-467)**, prestou esclarecimentos e também apresentou documentos requisitados, porém não sanaram todas as irregularidades encontradas.

Contudo, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas através dos termos INT – G.WNB – 212/2020 (fl. 566) e 2088/2020 (fl. 569).

Entretanto, o jurisdicionado não se manifestou e, tendo em vista sua omissão, fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada a **REVELIA**, conforme despacho **DSP G.WNB – 30033/2020 (fl. 572)**.

Por fim, cabe destacar as impropriedades abaixo e seus fundamentos:

Irregularidade	Infração
2.4.1 - Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: - Anexos 1, 2, 7, 8, 9, 10 e 11 da Prefeitura – Administração Direta; - Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual; - Extrato da conta 10311-X, e conciliação bancária das contas: 2762-6, 4469-5, 283141-4, 180001-9, 6348-7, 7682-1, 6673-7, 8671-1, 5594-8, 5112-8, 6943-4, 7237-0, 7305-9, 7359-8, 7249- 4, 8075-6, 8662-2, 9551-6, 10577-5, 10595-3, 10425-6, 10696- 8, 11019-1, 647107-7, 647106-9, 900207-0, 12000-6, 11320-4, 131-1, 647136-0, 647138-7, 647142-5, 13396-2, 12013-8, 12067-7, 11758-7; - Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente; - Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/20002; - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; - Comprovação da Publicação dos Balanços (Transparência e publicidade); - Demonstrativo de abertura de créditos adicionais; e - Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro.	art. 37, 42, II e V e 59 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
2.4.2 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: - O valor da dotação atualizada, conforme decretos autorizativos apresentados, diverge do valor demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 12	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; e arts. 42 e 43, §1º, incisos I a III e 102, ambos da Lei Federal nº

Balanço Orçamentário; - Divergência de valores entre os Anexos Consolidados do Balanço, no que se refere às receitas previstas, receitas arrecadadas e despesas realizadas; - Os valores referentes à Inscrição, Pagamento e Cancelamento dos Restos a Pagar registrados nos demonstrativos contábeis não conferem com os valores informados na Relação Nominal de Restos a Pagar Inscritos, Pagos e Cancelados, respectivamente; - Divergência de valores entre os saldos de algumas contas (Caixa e Equivalente de Caixa, Imobilizado e Patrimônio Líquido) registrados na coluna Exercício Anterior do Anexo 14 e os saldos do Balanço Patrimonial do exercício anterior constante nos autos; - O Balanço Patrimonial Consolidado de 2015 não reflete a realidade do patrimônio da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, vez que não houve o equilíbrio entre as contas do Ativo e do Passivo; - O saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial Consolidado não corresponde ao saldo contábil apurado conforme extratos e conciliações bancárias apresentados; - O saldo da conta Imobilizado registrado no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial Consolidado não corresponde ao saldo demonstrado no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; - O saldo do Passivo Financeiro não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante; - O resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial Consolidado diverge do resultado patrimonial apurado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais; - O Patrimônio Líquido Consolidado apurado diverge do valor escriturado no Balanço Patrimonial Consolidado.	4.320/64;
2.4.3 - Desobediência aos limites constitucionais: - O valor repassado à título de duodécimo ao Poder Legislativo ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;	art. 29-a, I, da Constituição Federal/88 e art. 42, VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
2.4.4 - Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal: - A despesa do Poder Executivo com Pessoal e Encargos excedeu o percentual previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei	art. 50, III e art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e art. 42, VI da LC nº 160/2012

Complementar nº 101/2000; - A prestação de contas de gestão da Câmara Municipal não foi consolidada ao Balanço Geral da Prefeitura, contrariando o disposto no inciso III do art. 50 da Lei nº 101/2000; - Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/20002.	TCE/MS;

Dessa forma, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Vagner Alves Guirado**, CPF nº 390.252.841-91, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Sr. Vagner Alves Guirado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM